

Processo n.: @REP 20/00198486

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 23/2020 e contrato decorrente - Disponibilização, transporte, manutenção e higienização de contêineres para coleta de resíduos sólidos domiciliares

Responsáveis: André José Silveira, Eduardo Freccia, Cristina Schwinden Schmidt, Camilo Nazareno Paganini Martins, Denise Duarte Moro, Nato Gestão de Resíduos Ltda. (EIRELI), Wellington Martiniano Ferreira, Deyvid Albino da Silva e Felipe Figueiredo

Procuradores:

Mauro Antônio Prezotto (de Eduardo Freccia)

Cláudia Bressan da Silva (de Nato Gestão de Resíduos EIRELI)

Gustavo Costa Ferreira (de Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 88/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quanto aos seguintes fatos:

1.1. Ausência de exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira no Edital, em face do valor do objeto previsto de R\$ 11.296.400,00, contrariando o disposto no art. 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 734/2020**);

1.2. Realização de sessão de amostra sem a presença de todos os licitantes, com infração aos princípios da publicidade dos atos e da transparência, previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Utilização de contêineres usados, descumprindo o item 3.1 do Termo de Referência c/c o item 6.4.2 do Contrato n. 92/2020 (item 2.6 do Relatório DLC);

1.4. Subcontratação do objeto do Contrato n. 92/2020, não autorizado no edital e no Contrato, contrariando o item 6.4.1 do Contrato e o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC).

2. Determinar aos gestores da Prefeitura Municipal de Palhoça e das Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Saneamento daquele Município que se abstenham de prorrogar o prazo original de vigência do Contrato n. 92/2020, adotando, neste íterim, as medidas necessárias para o lançamento de nova licitação expurgada das impropriedades trazidas a lume neste processo, com a consequente comprovação dos atos ao TCE/SC.

3. Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Palhoça que, atentando para as competências próprias de cada autoridade municipal, adote providências para instauração de processo administrativo com vistas à verificação das punições cabíveis à empresa Nato Resíduos Sólidos EIRELI, à luz do que dispõe a Lei n. 8666/93, em decorrência da subcontratação ilegal constatada.

4. Recomendar aos gestores da Prefeitura de Municipal de Palhoça e das Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Saneamento daquele Município que, na execução restante dos serviços atinentes ao Contrato n. 92/2020, e desde que não haja robusta justificativa técnica em contrário, sejam empregados quantitativos dos itens de serviços da respectiva ata de registro de preços de modo que seja compensada a desproporcionalidade dos serviços já executados em face dos quantitativos previstos na ata, com vistas a que a média do preço unitário final dos serviços tenda para 0,14 R\$/L, em atenção ao postulado da economicidade.

5. Recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Palhoça que:

5.1. realize, nos editais de licitação vindouros, exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira proporcionais e compatíveis com o valor do objeto, visando resguardar o cumprimento da execução contratual, em atendimento aos arts. 30 e 31 da Lei n. 8666/93;

5.2. ao solicitar amostras para julgamento da proposta do licitante vencedor, especifique, no instrumento convocatório, o dia, hora e local designados para a sessão pública de avaliação dos materiais, atendendo aos incisos VI e VII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios da publicidade e transparência dos atos, previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8666/93;

5.3. na avaliação de amostras, seja elaborado parecer técnico com avaliação detalhada do atendimento das especificações delineadas no edital, conferindo objetividade à análise.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, aos Responsáveis e procuradores retronominados, ao Observatório Social de Palhoça, à Prefeitura Municipal de Palhoça e às Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Saneamento daquele Município e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 4/2021

Data da sessão n.º: 01/03/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC